



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

12ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 21º andar- salas nº 2112/2114 - salas nº 2106/2108, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716121, São Paulo-SP - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1078357-36.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Avante Distribuidora de Bebidas Ltda**
 Requerido: **Checon Distribuidora e Transportadora Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos.

1. **Avante Distribuidora de Bebidas Ltda** ajuizou ação de indenização em face de **Checon Distribuidora e Transportadora Ltda, HEINEKEN N.V., HEINEKEN BRAZIL B.V.e BAVARIA S.A.** Em síntese, alega que mantém contrato de distribuição e revenda de bebidas com a requerida há muitos anos, sempre com sucessivas renovações. Contudo, no final do ano passado a requerida Heineken teria manifestado seu desinteresse em renovar o contrato com o autor, que vencerá em 02/08/2021. Nestes termos, considerando a expectativa de renovação, bem como ausência de aviso prévio em prazo razoável capaz de compensar os gastos de investimentos realizados pelo autor, requer, em sede liminar, a continuidade do contrato, bem como que a ré CHECON se abstenha de realizar a venda de produtos do Grupo Heineken,

É o relatório.

DECIDO.

2.Os documentos juntados, em especial de fls. 107, indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam o contrato celebrado entre as partes.

Há também urgência no pedido e perigo de dano, considerando a proximidade do término da relação contratual entre as partes.

Assim, a fim de evitar dano irreparável, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar que o réu mantenha o contrato de distribuição e revenda de bebidas com o autor ate a apresentação de contestação pelos réus, ou escoamento do prazo para tanto.

Indefiro a liminar para que a requerida CHECON se abstenha de realizar a venda de produtos do grupo heineken, pois neste caso é imprescindível a sua oitiva. Em caso de descumprimento será arbitrada multa diária.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

4.Cite-se a parte Ré para contestar, ficando advertido, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de que se não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

5.A presente servirá de ofício, a ser devidamente protocolizada pela parte autora e comprovada nos autos, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**